



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO
JURÍDICO**

ORIENTANDO – LEONARDO DOMINGUES DE FREITAS
ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA
2024

LEONARDO DOMINGUES DE FREITAS

**EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO
JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

**GOIÂNIA
2024**

LEONARDO DOMINGUES DE FREITAS

**EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO
JURÍDICO**

Data da Defesa: XXXXX

BANCA EXAMINADORA

Orientador – Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva. Nota: __

Examinador Convidado: Prof. Titulação. Nome. Nota: _

EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO

Leonardo Domingues De Freitas ¹

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia do contrato de namoro no contexto jurídico brasileiro. Para isso, serão discutidos e questionados os aspectos relacionados ao contrato de namoro, explorando brevemente o conceito de contrato e verificando de que forma o sistema judiciário tem se adaptado a essa modalidade contratual. Nesse sentido, levantam-se as seguintes questões: pode o namoro ser considerado uma relação jurídica? Qual é a eficácia jurídica dos contratos de namoro? Qual a diferença entre união estável e contrato de namoro? Para conduzir essa análise, será utilizado o método indutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica, com o intuito de obter uma compreensão detalhada e fundamentada sobre o tema.

Palavras-chave: Contratos. Eficácia. Namoro.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 10º período.

INTRODUÇÃO

Acompanhando a evolução da sociedade, o direito também deve demonstrar o mesmo nível de dinamismo. Permanecer estagnado em condições que já não correspondem à realidade faz com que se torne ineficaz frente a uma sociedade com novas demandas e perfis distintos. Por isso, é fundamental que o direito evolua proporcionalmente para continuar sendo relevante e eficaz.

Desde que os seres humanos passaram a viver em sociedade, os contratos têm desempenhado um papel essencial em suas vidas. O conceito de contrato existe há séculos e acompanhou a evolução da civilização humana. A teoria contratual passou por transformações profundas ao longo da história, com suas raízes remontando aos tempos da Roma Antiga, quando os contratos eram usados principalmente para assegurar o cumprimento de uma obrigação. Nos dias de hoje, os contratos aparecem em diversas formas e modelos, servindo a diferentes propósitos.

Uma nova tendência entre casais de namorados é o chamado "contrato de namoro". Esse contrato é um documento legal, assinado por ambas as partes e registrado em um cartório. O objetivo desse instrumento é regular o relacionamento e proteger os interesses financeiros e patrimoniais do casal. Além disso, o contrato visa deixar claro que o vínculo entre as partes é apenas um namoro, sem planos imediatos de constituição familiar ou procriação.

Atualmente, muitos casais adotam uma abordagem prática e decidem formalizar esse tipo de acordo. Tal documento serve para esclarecer as intenções do casal, evitando que a relação seja interpretada como uma união estável e, assim, prevenindo implicações legais como divisão de bens ou outros direitos familiares.

A legitimidade do contrato de namoro tem sido alvo de amplos debates entre juristas. Alguns defendem sua validade, enquanto outros se mostram contrários. Devido à escassez de informações e decisões jurídicas sobre o tema, há uma necessidade premente de pesquisas mais aprofundadas para compreender melhor as implicações legais desse tipo de contrato. Embora o tema ainda não tenha recebido grande atenção, ele é de importância crescente, dada a evolução das formas de relacionamento na sociedade contemporânea.

Nos tempos modernos, as relações evoluíram a tal ponto que muitos casais optam por coabitar sob o mesmo teto, vivendo juntos como uma unidade familiar, mas

sem a intenção de seguir o modelo tradicional de família. Isso reflete a adaptação dos relacionamentos às novas realidades sociais, em que o comprometimento afetivo nem sempre está vinculado à intenção de formar uma estrutura familiar tradicional.

O presente artigo científico aborda o contrato de namoro e sua eficácia no contexto jurídico brasileiro. Busca-se explicar como esse contrato pode abranger aqueles que o assinam, além de analisar sua recepção tanto no âmbito do judiciário quanto nas leis brasileiras.

O objetivo geral é examinar a eficácia do contrato de namoro dentro do sistema jurídico brasileiro. Em termos mais específicos, pretende-se discutir e questionar o conceito do contrato de namoro, explorando brevemente o que constitui um contrato e verificando como o sistema judiciário tem se adaptado a essa modalidade contratual.

Diante disso, levantam-se algumas questões fundamentais: pode um namoro ser considerado uma relação jurídica? Qual é a eficácia jurídica dos contratos de namoro? E, qual a diferença entre uma união estável e um contrato de namoro?

Para responder a essas perguntas, será adotado o método dedutivo-bibliográfico, utilizando métodos científicos com o objetivo de alcançar a maior veracidade e compreensão possível do tema. A análise será feita com base em artigos científicos, sites jurídicos e, principalmente, entendimentos jurisprudenciais, buscando verificar a eficácia do contrato de namoro no sistema jurídico brasileiro.

As discussões serão conduzidas por meio de análises indiretas. Para isso, serão utilizados procedimentos metodológicos, como a coleta de dados por meio de artigos e levantamento bibliográfico, a fim de abordar cada ponto da pesquisa.

1. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO QUE SERIA “CONTRATO”

1.1 BREVE CONCEITO DO QUE SERIA CONTRATO

O conceito de contrato geralmente se fundamenta na noção de que duas ou mais partes concordam de forma voluntária sobre termos que atendem aos seus interesses mútuos. Um contrato é um pacto jurídico entre duas ou mais partes que estabelece obrigações para uma ou todas as partes envolvidas. Além disso, esse acordo estipula os direitos de cada parte e possíveis terceiros relacionados:

Contrato é modalidade de fato jurídico, mais especificamente, de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, pelo qual duas ou mais vontades se harmonizam a fim de produzirem resultados jurídicos obrigacionais, de acordo com o permissivo e limites da lei. (Nader, 2015, p.40)

Um contrato é essencialmente uma transação legal envolvendo duas ou mais partes que precisam consentir para sua validade. A natureza desse acordo pode ser bilateral ou plurilateral, e sua função principal é estabelecer, alterar ou finalizar vínculos jurídicos com base no consentimento mútuo. Isso sublinha a importância da vontade das partes na criação de obrigações legais.

Como instrumento jurídico, o contrato não impõe obrigações inerentes, mas sim facilita o estabelecimento de relações legais por acordo e consentimento. Embora muitos contratos não exijam formalidades específicas, exceto quando determinado por lei, eles podem ser tanto escritos quanto verbais, desde que atendam aos critérios de validade.

Para ser legalmente válido, um contrato deve satisfazer os requisitos do artigo 104 do Código Civil, que inclui capacidade das partes para contratar, objeto lícito e possível, forma prescrita ou não proibida por lei. Esses critérios garantem que o acordo seja reconhecido e aplicável dentro do sistema jurídico.

O direito contratual, como outros campos do direito, evoluiu para refletir as mudanças nas necessidades e expectativas sociais, adaptando-se para incorporar valores contemporâneos e garantir flexibilidade na sua aplicação. Isso requer que os princípios contratuais não só cumpram as funções legais mas também respeitem as dinâmicas sociais em constante transformação, mantendo relevância e eficácia ao longo do tempo.

Na acepção atual, contrato é acordo de vontades que visa a produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial. Por ele, cria-se, modifica-se ou extingue-se a relação de fundo econômico. Embora previsto e regulado no Direito das Obrigações, os contratos não se referem, necessariamente, aos negócios jurídicos entre credor e devedor; estendem-se a outras faculdades jurídicas, como ao Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito Administrativo, Direito Internacional (Nader, 2015, p.40)

Originalmente, os contratos serviam principalmente para formalizar relações econômicas entre credores e devedores. Com o tempo, à medida que as necessidades sociais mudavam, o uso dos contratos expandiu-se para abranger uma variedade mais ampla de relacionamentos, muitos dos quais ultrapassam as meras transações financeiras. Alguns desses vínculos extrapatrimoniais ainda não são plenamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mas receberam nomenclaturas específicas dentro do contexto contratual.

Ao explorar a função dos contratos no Direito de Família, é essencial considerar a trajetória histórica e a evolução dos contratos, bem como seu papel nas relações interpessoais.

1.2 ALGUNS APONTAMENTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO NO BRASIL

No Brasil, a concepção de contratos foi significativamente influenciada por sistemas jurídicos europeus, uma herança dos tempos coloniais. Essa influência engloba desde o direito romano clássico até as contribuições da ciência jurídica medieval e as teorias modernas do direito natural, moldando assim a forma como os contratos são percebidos e aplicados no contexto brasileiro.

Mais especificamente, o direito contratual brasileiro, especialmente no revogado Código Civil de 1916, sofreu particular influência do direito romano clássico, do direito português medieval (Ordenações Manuelinas e Filipinas), da ciência jurídica alemã do século XIX (Escola Pandectista de Windscheid e de seus seguidores) e da codificação francesa por obra dos doutrinadores do século XIX. Por isso, nesse período, grande era o respeito do legislador à autonomia da vontade das partes e não havia bases legais para a interferência na regulação do contrato pelo Estado, a não ser em casos de vícios de consentimento (erro, dolo, coação etc.). Esse ficou conhecido como o modelo liberal de regulação do contrato. (Timm, 2013, p. 225).

O declínio do liberalismo trouxe uma mudança no modelo clássico de contrato

que dominou no final do século XIX e grande parte do século XX. Surgiu uma nova ordem contratual, com novos princípios e um conceito revisto de autonomia da vontade, agora conhecida como autonomia privada. Os princípios de confiança e autorresponsabilidade tornaram-se a base da obrigação contratual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu uma nova visão sobre os contratos, enfatizando as garantias, direitos e solidariedade fundamentais.

A Carta Magna apenas codificou valores que já eram aceitos na doutrina e nos tribunais brasileiros, pois eram considerados necessários para atender às circunstâncias sociais e econômicas únicas do país.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova era para os contratos, complementada pelo Código Civil de 2002. Esse novo arcabouço legal rompeu com os preceitos tradicionais do direito contratual, entre eles a autonomia da vontade, a obrigatoriedade e a relatividade dos efeitos. Estes princípios foram substituídos por outros mais recentes como a solidariedade social, a função social do contrato, a boa-fé objetiva, o equilíbrio das prestações e o enriquecimento sem causa, que se tornaram cada vez mais relevantes no domínio contratual.

O Direito Civil, em sua essência, envolvia a intervenção estatal que visava proteger a parte mais fraca em uma relação contratual. Essa abordagem, realizada principalmente por meio do Poder Legislativo, consistia em limitar a autonomia privada para resguardar o partido hipossuficiente. Um exemplo disso foi a introdução do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor.

A incorporação do Civil Law na Constituição marcou uma fase significativa na passagem do Estado Liberal para o *Welfare State*. Mais do que um princípio hermenêutico, serviu como um marco crucial na transformação e mudança de paradigma.

No passado, o Código Civil e o direito privado operavam independentemente do direito público, mantendo uma clara divisão no individualismo. No entanto, com o advento da constitucionalização, o Direito Civil tornou-se mais humanizado e despojou-se de sua natureza estritamente patrimonial, confundindo-se com o direito privado e apagando a dicotomia até então existente.

Ao longo do tempo, tanto o direito contratual como os acordos sofreram alterações significativas, nomeadamente ao nível da sua função e intenção.

Dado o cenário social e contratual, o dirigismo contratual centra-se na

determinação do grau em que o contratante exige que o Poder do Estado assegure relações contratuais equitativas e alcance a justiça contratual.

A necessidade disso surgiu devido ao substancial crescimento qualitativo e quantitativo no andamento contratual. O número de contratos aumentou significativamente e seu alcance também se intensificou.

À medida que o comércio e a indústria progrediam, surgiram novos tipos de contratos, acompanhados de novas cláusulas que frequentemente apareciam. O atual método contratual mudou, como discutido anteriormente, levando à criação de contratos de adesão.

O contrato foi alterado tão extensivamente que chegou a um estágio em que:

Desde que se possam reduzir ao esquema abstrato e geral, todas as declarações bilaterais de vontade se tornam contratos. Este não é limitado a indicar apenas os acordos que originam relações de obrigações (contratos obrigatórios), abrangendo também qualquer outro acordo destinado a dissolver um precedente vínculo obrigatório, (contratos liberatórios ou solutórios), a modificar um vínculo existente ou constituir relações de direito real ou de família (Ruggiero, 1973, p. 188).

Apesar das alterações no âmbito contratual que se expandiram para além do direito das obrigações e abrangeram os direitos reais e familiares, a instituição manteve-se enraizada nos princípios derivados da teoria clássica e moderna.

Os juristas brasileiros não aderem a um conjunto uniforme de princípios contratuais modernos. Embora reconheçam e reestruturem os princípios da era liberal de acordo com as normas contemporâneas, consideram a autonomia privada, a função social do contrato (conforme o art. 421), a boa-fé objetiva (conforme o art. 422) e equilíbrio econômico ou justiça contratual (conforme descrito no art. 478) como princípios fundamentais da teoria contratual moderna.

Incorporar princípios contratuais contemporâneos com princípios liberais clássicos é imperativo. Embora os princípios modernos possam parecer conflitantes com os tradicionais, reconciliar os dois é fundamental. Ao intérprete cabe a responsabilidade de fazer com que ambos os modelos coexistam harmoniosamente, alcançando o equilíbrio de acordo com os princípios constitucionais.

A crise gerada pelo individualismo e o liberalismo econômico do século XIX e início do século XX, ensejou uma reformulação dos princípios clássicos, que passaram a ser mais sociais, como o princípio da autonomia da vontade – que cedeu parte de seu espaço para o dirigismo contratual – buscou resgatar a igualdade das partes diante da massificação das relações contratuais; o

princípio da obrigatoriedade foi amenizado diante do desequilíbrio contratual; o princípio da relatividade dos efeitos do contrato foi remodelado por força do reconhecimento de uma função social dos contratos. Por fim, o princípio da intangibilidade foi relativizado, a fim de permitir a intervenção do Estado em casos de interesse social. Todavia, a nova organização principiológica não exclui princípios clássicos do direito contratual, como, por exemplo, o da liberdade de contratar, a *pacta sunt servanda*, mas, sim, permite que os princípios convivam, porém, com uma feição contemporânea do contrato, sob a influência de uma visão constitucional. (Bierwagen, 2003, p. 49).

É fundamental destacar que os princípios não são apenas fontes secundárias, mas funcionam como normas reais. Essas normas têm aplicabilidade imediata e informam o direito positivo, funcionando como elos que garantem a coerência do sistema e a unidade do ordenamento jurídico. Ao cumprir esse papel, eles aumentam a eficácia do sistema jurídico e evitam lacunas regulatórias.

Segundo a teoria constitucional atual, os princípios têm igual peso normativo às demais normas, pois decorrem diretamente do Direito Positivo. Essa é a essência dos "princípios normativos". É importante observar que, antes da Constitucionalização, os princípios eram vistos como meros caminhos, diretrizes e fontes de aplicação de normas. Atualmente, os princípios são considerados como um gênero distinto de normas jurídicas, ao lado das regras jurídicas, e podem ser aplicados diretamente em acordos contratuais para alcançar a justiça de acordo com seus ideais.

2. DO NAMORO E DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 CONCEITO DE NAMORO

O conceito de namoro não possui uma definição específica na legislação brasileira. No entanto, seu significado pode ser encontrado no dicionário:

1 Ato ou efeito de namorar; namoração.

2 Relação amorosa, geralmente estável, entre duas pessoas; rabicho: “[...] o namoro é essa encantadora primeira fase do eclipse do casamento, essa meia ação da simpatia que se funde em desejo [...]” (JR).

3 Aquele ou aquela que uma pessoa namora; namorada(o): Sonhava com um namoro bonito e de bom caráter, com quem pudesse casar-se. (Michaelis, 2024, *online*)

O namoro é habitualmente considerado como a fase que precede o noivado e o casamento. Nesse estágio do relacionamento, os casais se aproximam por meio

de experiências compartilhadas, com o objetivo de avaliar se estão preparados para avançar em direção a um compromisso mais sério.

Embora essa fase proporcione uma conexão social entre os parceiros, o namoro não estabelece um vínculo conjugal legal. Representa, porém, um aumento no afeto e uma progressão rumo a uma vida conjunta, que pode resultar na formação de uma família no futuro, conforme pode ser observado na lição a seguir:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo (Oliveira, 2011, p. 256).

Pode-se afirmar que o namoro é uma relação afetiva estabelecida entre duas pessoas, cujo objetivo é compartilhar vivências, porém com um grau de comprometimento inferior ao de um matrimônio.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NAMORO

O namoro teve um começo discreto no Ocidente, sendo inicialmente uma prática menos formal e muitas vezes relacionada a encontros supervisionados. Com o tempo, essa forma de relacionamento evoluiu, ganhando mais liberdade e autonomia, até se tornar parte importante das interações sociais e afetivas, como pode ser observado em diversos contextos históricos e culturais, como pode ser observado:

Em uma breve linha do tempo, no ocidente, o namoro do século XIX era marcado pelas juras de amor eterno e longas conversas, sendo a idealização do amor cortês algo inalcançável, caracterizado muito bem no romance *Senhora*, de José de Alencar, em que a heroína romântica só podia encontrar seu par sob os atentos olhares da família, sem qualquer direito á privacidade (Villa, 2019, *online*)

As conquistas femininas trouxeram consigo o tradicional "namoro de portão", caracterizado por horários predeterminados e a vigilância constante dos familiares. Esse tipo de namoro era estruturado de forma a garantir que os casais não ultrapassassem limites sociais considerados aceitáveis na época, como um simples toque nas mãos.

Embora o objetivo do namoro tenha permanecido inalterado desde seu surgimento, que é o conhecimento mútuo entre os parceiros, com vistas à possível constituição de matrimônio, a forma como os casais se relacionam passou por significativas mudanças ao longo do tempo, refletindo as transformações sociais e culturais da sociedade..

O namoro da atualidade é mais aberto, as pessoas dormem juntas, viajam juntas, conversam muito e este convívio propicia um conhecimento mútuo muito mais profundo o que pode levar a casamentos mais estável (Tessari, 2005, *online*)

Os namoros da atualidade são caracterizados por uma liberdade muito maior em comparação ao passado, quando o namoro se limitava ao período em que o casal planejava o matrimônio. Hoje, essa fase do relacionamento permite que os parceiros desfrutem de um convívio mais espontâneo, sem a pressão imediata de um compromisso formal.

Esse estágio é frequentemente comparado ao estado físico líquido, justamente pela sua natureza fluida e mutável. Enquanto o estado sólido possui contornos bem definidos e fixos, os líquidos são conhecidos por sua capacidade de se adaptar ao ambiente, não mantendo uma forma constante por muito tempo.

Da mesma forma, os relacionamentos contemporâneos tendem a ser menos rígidos, evoluindo com o tempo e as circunstâncias, como se pode observar no contexto atual:

A "vida líquida" é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. "Líquido-moderna" é uma sociedade em que as condições sob a quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. Aliquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo (Bauman, 2001, p. 7).

Diante da moderna cultura que influencia os relacionamentos, em que os casais convivem de maneira mais fluida e adaptável, o conceito de namoro passou por transformações significativas. Essa nova dinâmica exige a distinção entre o "namoro simples" e o "namoro qualificado".

Enquanto o namoro simples é caracterizado por uma relação afetiva mais leve, sem grandes compromissos ou expectativas de longo prazo, o namoro

qualificado envolve um grau maior de comprometimento e estabilidade emocional, podendo até se aproximar das características de uma união estável, ainda que sem os mesmos efeitos legais. Essa diferenciação é importante para entender as diferentes formas de se relacionar na sociedade contemporânea.

2.3 NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES

No Brasil, é bastante comum que duas pessoas iniciem um envolvimento amoroso que pode variar de encontros casuais a relacionamentos mais sérios, caracterizados por reconhecimento público, lealdade e até mesmo a possibilidade de um futuro casamento. Nesse contexto, a chamada "doutrina da pátria" estabeleceu uma distinção entre dois tipos de namoro: o simples e o qualificado. O namoro simples se diferencia da união estável por não reunir os critérios fundamentais para ser classificado como tal. Entre os exemplos de namoro simples estão o namoro discreto, casual, relacionamentos abertos e o ato de "ficar com" alguém.

Em relações que não possuem compromisso ou o objetivo de constituir uma família, os indivíduos podem se envolver em práticas sexuais e, em alguns casos, até em coabitação, mas se tratam como figuras substituíveis, sem um laço profundo. Esse tipo de interação é frequentemente denominado "conexão". Por outro lado, o namoro qualificado envolve uma relação mais duradoura, pública e marcada por estabilidade, com a possibilidade de um futuro conjunto mais sério.

Na atualidade, muitos casais optam por coabitar por razões práticas, como a conveniência de compartilhar despesas e comodidades. No entanto, essa convivência muitas vezes não está associada ao desejo de formar uma família ou ter filhos, refletindo as mudanças nas expectativas e prioridades dos relacionamentos modernos.

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado acima, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família (Satil, 2015, p. 2).

Quando os casais decidem coabitar sob o mesmo teto, o namoro qualificado pode, em muitas ocasiões, se confundir com uniões estáveis. A convivência contínua,

o reconhecimento público da relação e a estabilidade emocional contribuem para essa confusão.

No entanto, o principal fator que diferencia esses dois tipos de relacionamento é o desejo explícito de constituir uma família. Enquanto na união estável há a intenção clara de formar um núcleo familiar, no namoro qualificado esse objetivo pode não estar presente, mantendo-se como um relacionamento duradouro e sério, mas sem o compromisso formal de formar uma família.

2.4 A DIFERENÇA DE UNIÃO ESTÁVEL E DE NAMORO

Em 1988, a Constituição Federal passou a reconhecer a União Estável como uma estrutura familiar legítima. No entanto, o Código Civil de 1916 adotou uma postura contrária, não apenas ignorando as relações extraconjugais, mas também desencorajando ativamente essas uniões, visando preservar a integridade das famílias formadas pelo casamento (Leonel, 2018).

O termo "concubinato" era utilizado para designar uniões fora do casamento. Apesar de ser um termo jurídico, sua conotação era geralmente negativa, carregada de preconceitos. Quando usado para descrever uma mulher, o termo frequentemente insinuava críticas sobre sua moral e comportamento sexual.

Com a evolução das normas de previdência social, mudanças começaram a ocorrer no tratamento jurídico dado ao concubinato, e os direitos das concubinas foram gradualmente reconhecidos. Esse movimento refletiu-se em decisões judiciais que levaram em consideração o impacto de longos períodos de convivência fora do casamento. Para evitar que uma das partes fosse prejudicada financeiramente com o término da relação, os tribunais passaram a conceder compensações pelos serviços domésticos realizados durante o relacionamento (Dias, 2015).

A Constituição de 1988, ao substituir o termo "concubinato" por "União Estável", deu legitimidade às uniões não-adúlteras como entidades familiares. No entanto, o concubinato adúltero continuou sendo visto como uma violação dos compromissos de fidelidade. Para coibir essas transgressões, as relações familiares passaram a ser reconhecidas no âmbito do Direito de Família, garantindo os direitos associados à União Estável. Esse reconhecimento, porém, encontrou resistência, uma vez que alguns argumentavam que ele infringia o artigo 1.727 do Código Civil.

Com a introdução da expressão "união estável" em lugar de "coabitação", a diferenciação entre relações adúlteras e não-adúlteras tornou-se mais evidente. O artigo 1.727 do Código Civil de 2002 definiu o concubinato como a relação contínua entre pessoas que estão impedidas legalmente de se casar, em contraste com a União Estável, que descreve relacionamentos não-adúlteros (Ravache, 2017).

A distinção entre concubinato e união estável é tratada de forma clara, com a última sendo reconhecida como entidade familiar pelo Direito de Família. No entanto, a confusão entre esses conceitos persiste, especialmente quando se tenta diferenciar a União Estável do namoro. A linha divisória entre essas relações é, muitas vezes, tênue e difícil de delimitar.

Lôbo (2017) denomina essa instituição como um "fato-ato jurídico". Diferentemente do casamento, que segue um processo formal e cerimonial com uma série de requisitos legais, a União Estável é caracterizada pela sua natureza de fato.

O casamento, por sua vez, exige um procedimento de qualificação (Código Civil, artigos 1.525 a 1.532), uma cerimônia (Código Civil, artigos 1.533 a 1.535) e o registro no cartório (Código Civil, art. 1.536).

As pessoas que vivem em união estável, de modo geral, desfrutam de uma convivência mais harmoniosa, com características semelhantes às de um casal matrimonial, o que muitas vezes leva à formação de uma unidade familiar duradoura.

3. DO CONTRATO DE NAMORO E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de não ser amplamente reconhecido, o Contrato de Namoro tem se tornado cada vez mais comum. Nos últimos anos, o número de contratos desse tipo registrados aumentou significativamente, com um crescimento notável no último ano. Essa tendência pode ser em parte explicada pela pandemia de Covid-19, que levou muitos casais a coabitarem e, com isso, buscarem formalizar acordos legais para regulamentar suas relações.

O aumento do número de parceiros que passaram a viver juntos durante a pandemia pode ser um reflexo da maior autonomia e flexibilidade nos relacionamentos contemporâneos. A convivência trouxe benefícios práticos, como o compartilhamento de despesas e responsabilidades, o que pode ter tornado a coabitação uma opção mais viável e atrativa para muitos casais.

A Lei 9.278/1996 passou a legitimizar a coabitação pública, contínua e duradoura entre cônjuges, com o objetivo de constituir família como uma unidade familiar. Com isso, a necessidade de um tempo mínimo de coabitação para configurar uma união estável foi abolida, facilitando o reconhecimento legal dessa forma de relacionamento.

O Contrato de Namoro, por sua vez, surgiu como um instrumento jurídico entre duas partes envolvidas em uma relação afetiva, mas que não têm a intenção de constituir uma família. Esse acordo deixa claro que o relacionamento entre os envolvidos não visa a formação de uma unidade familiar.

Conforme destaca Xavier (2021), o contrato de namoro tem como principal objetivo delimitar a natureza da relação, afastando qualquer eventual configuração de união estável e preservando a vontade das partes envolvidas:

A argumentação favorável a pactuação de contratos de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, encontra amparo na doutrina norte americana, vindo do instituto do *coomom law marriage*, que era um instituto originário dos casamentos informais da Europa na época de 1563, antes da ocorrência da contrarreforma da igreja católica (Xavier, 2021, p. 02)

O objetivo principal de um contrato de namoro é evitar que o relacionamento seja caracterizado como uma união estável, permitindo que os casais preservem sua autonomia e estejam livres das consequências legais que esse tipo de união poderia acarretar. Sem a formalização do acordo por meio de instrumento público ou particular, a relação pode ser automaticamente enquadrada no regime de comunhão parcial de bens, o que implica a divisão de bens adquiridos durante o relacionamento.

Esse contrato se torna especialmente relevante para casais que temem que seu relacionamento seja interpretado como uma união estável, o que poderia resultar na divisão de patrimônio ao término da relação. Nesse sentido, o contrato de namoro pode ser uma ferramenta essencial para a proteção de ativos, evitando eventuais disputas sobre a partilha de bens.

Por ser uma evidência clara da intenção das partes de não constituir uma família e definir o regime de bens aplicável, o contrato de namoro pode ser útil em casos judiciais envolvendo o reconhecimento de uma união estável. Essa prova pode contribuir para reduzir o volume de processos relacionados ao reconhecimento e dissolução de uniões estáveis, aliviando assim o sistema judiciário.

Contudo, é importante ressaltar que, embora o contrato de namoro seja uma medida preventiva, ele não oferece garantias absolutas em casos de reconhecimento de união estável. Se a relação for caracterizada por uma coabitação pública e duradoura com o objetivo de formar uma família, essa realidade pode se sobrepor ao contrato e prevalecer legalmente.

A convivência sob o mesmo teto e o compartilhamento de despesas podem sugerir um nível de comprometimento, mas, por si só, não são suficientes para configurar uma união estável. Para tal reconhecimento, outros requisitos precisam ser atendidos.

Alguns tribunais têm reforçado a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que destaca a necessidade de constituição de "*affectio maritalis*", ou seja, a intenção de formar uma família, como critério essencial para diferenciar essas formas de relacionamento. O entendimento é de que não há implicações legais para o namoro, mesmo quando qualificado. No entanto, caso surjam questões jurídicas, o relacionamento poderá ser investigado com mais profundidade para determinar sua real natureza.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1761887 MS 2018/0118417-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019 RMDPC vol. 92 p. 129)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - NAMORO QUALIFICADO - PRECEDENTES DO STJ -

SENTENÇA MANTIDA. Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O STJ já enunciou que "o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado"-, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". (Resp. 1.454.643/RJ - Relator Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Dje.: 10/03/2015) Embora se trate de uma relação duradoura, pública e contínua, pelo acervo probatório dos autos, não há prova de que existia o objetivo de constituir família, mas apenas um plano futuro e hipotético de casamento, o que é comum à maioria dos relacionamentos, pelo que se trata de um namoro qualificado e não de uma união estável, devendo ser mantida a sentença de improcedência. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 10177140003381002 Conceição do Rio Verde, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021)

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. 1. Para que a união estável seja reconhecida como entendida familiar, é necessário que esta seja caracterizada, de forma inequívoca, como uma convivência contínua, duradoura e pública, com o objetivo de constituição de família. 2. É cediço que a coabitação não é elemento exigido para a caracterização da união estável, uma vez que esta pode decorrer da contingência e dos interesses particulares. 3. A união estável exige comunhão de vida entre homem e mulher, participação do companheiro em todas as tarefas da vida do outro, o animus de viver como se casados fossem, de efetivamente partilhar suas vidas cotidianamente, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. 4. Ausentes os requisitos caracterizadores da união estável, restando comprovado, exclusivamente, a existência de um namoro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(TJ-DF 07029253320178070010 - Segredo de Justiça 0702925-33.2017.8.07.0010, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - PERÍODO DA CONVIVÊNCIA - ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO – REQUISITO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

(TJ-MS - AC: 08011191720148120016 MS 0801119-17.2014.8.12.0016, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021)

Observa-se que, nos casos em que não há comprovação de união estável, o relacionamento entre o casal tende a ser classificado como namoro qualificado. No que se refere aos efeitos jurídicos do contrato de namoro, as decisões judiciais sobre o tema são escassas. Isso ocorre, em grande parte, porque as partes que celebram esse tipo de contrato raramente recorrem à justiça para pleitear o reconhecimento de uma união estável.

Contudo, como mencionado anteriormente, mesmo que um casal firme um contrato de namoro, existe a possibilidade de que uma das partes, no término do relacionamento, busque judicialmente o reconhecimento da união estável. Nesses casos, o contrato de namoro pode ser questionado, e a parte que alega a união estável poderá tentar provar a convivência com intuito de constituir família.

Portanto, quando o contrato de namoro é reconhecido, pode ocorrer que a parte contrária se beneficie, especialmente em situações de litígio, quando uma das partes alega ter vivido em união estável — uma circunstância comum em termos de relacionamento. Caso não seja comprovada a união estável, o relacionamento pode ser interpretado como um namoro qualificado. No entanto, ainda há uma carência de precedentes legais que explorem detalhadamente as repercussões de um contrato de namoro, já que os casais que o celebram geralmente não recorrem à justiça com essa finalidade.

Mesmo assim, como já mencionado, mesmo com um contrato de namoro firmado, existe a possibilidade de uma das partes pleitear o reconhecimento de uma união estável judicialmente, após o término da relação. Uma vez que os termos do contrato de namoro estejam claros, a parte contrária pode obter uma vantagem em eventual disputa judicial, principalmente se a outra parte tentar configurar a relação como união estável, uma situação que, muitas vezes, ocorre ao fim de relacionamentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de namoro é compreendido como uma fase transitória em que dois indivíduos buscam fortalecer seu vínculo afetivo, com o intuito de conhecer melhor um ao outro. Caso ambos estejam satisfeitos com essa etapa, é possível que se desenvolva uma expectativa de um futuro conjunto, que pode culminar em casamento ou união estável.

Ao longo do tempo, o conceito de namoro passou por transformações significativas, especialmente no que tange às expectativas e convenções sociais. Como consequência, tornou-se cada vez mais comum ver casais em relacionamentos públicos e duradouros. Ainda que a fronteira entre namoro e união estável seja, muitas vezes, tênue, é crucial distinguir essas duas instituições com base em fatores como o compromisso e o desejo de constituir uma família.

Tanto no namoro quanto em relacionamentos de longo prazo, há uma certa informalidade e qualidades próprias que diferenciam essas relações. Entretanto, a principal diferença entre elas reside no propósito de formação familiar. Nos relacionamentos de maior comprometimento, o foco está na criação de uma família, enquanto o namoro pode se basear em um vínculo emocional profundo, sem que haja, de imediato, a intenção de formar uma unidade familiar, ainda que planos futuros possam estar presentes.

Em cenários onde há riscos de mal-entendidos ou preconceitos, o contrato de namoro surge como uma ferramenta legal relevante, capaz de oferecer proteção e clareza para ambas as partes. Esse contrato pode servir como prova das intenções do casal, evitando disputas futuras e mitigando possíveis repercussões de um relacionamento duradouro.

O contrato de namoro permite que os casais mantenham uma relação amorosa sem estarem vinculados às responsabilidades jurídicas que caracterizam uma parceria comprometida, como a união estável. O acordo reflete os desejos e expectativas mútuas, estabelecendo cláusulas e requisitos específicos que deixam claro o entendimento sobre a natureza do relacionamento. Dessa forma, o documento expressa os compromissos verdadeiros assumidos pelo casal.

O principal objetivo de um contrato de namoro é impedir que a relação seja tratada como uma união estável, evitando desdobramentos jurídicos, como a divisão

de bens, a imposição de regime de bens, o estabelecimento de obrigações alimentares e até mesmo questões relacionadas a direitos sucessórios.

No contexto atual, aderir a doutrinas e jurisprudências antigas que se concentram exclusivamente em resultados patrimoniais decorrentes do namoro parece ultrapassado. É fundamental reconhecer as incertezas jurídicas que surgem das novas dinâmicas de vida dos casais contemporâneos e não as ignorar. O ponto central de qualquer contrato, incluindo o de namoro, é o consentimento genuíno das partes envolvidas. Portanto, não há justificativa para medidas que restrinjam a capacidade dos casais de autogerir suas relações.

Para promover maior segurança jurídica, é essencial que o direito acompanhe a evolução das relações afetivas e das novas formas contratuais que delas surgem. Assim, seria vantajoso a criação de um documento que, além de servir como prova da condição civil, auxiliasse o Poder Judiciário na análise das intenções do casal em relação à constituição de uma família.

EFFECTIVENESS OF THE DATING CONTRACT AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

analyze the effectiveness of the dating contract in the Brazilian legal context. To this end, aspects related to the dating contract will be discussed and questioned, briefly exploring the concept of contract and verifying how the judicial system has adapted to this contractual modality. In this sense, the following questions arise: can dating be considered a legal relationship? What is the legal effectiveness of dating contracts? What is the difference between a stable union and a dating contract? To conduct this analysis, the inductive method will be used, together with bibliographical research, in order to obtain a detailed and well-founded understanding of the topic.

Keywords: *Contracts. Effectiveness. Affair.*

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, para dispor sobre a união estável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEONEL, Ana Letícia. **Contrato de Namoro**. Disponível em: <http://analeticialeonel.blogspot.com.br/2010/02/contrato-de-namoro.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MICHAELIS. **"Namoro"**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/w4MK7/namoro/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 7. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAVACHE, Alex. **Diferença entre namoro e união estável**. <https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>. Acesso em: 08 set. 2024.

RUGGIERO, Roberto De. **Instituições de Direito Civil**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1973.

SATIL, Priscila. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>. Acesso em: 10 set. 2024.

TESSARI, Olga Inês. **Existem diferenças no namoro atual?** Disponível em: <https://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em: 06 set. 2024.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito & Justiça: Contratos no Direito Brasileiro**. Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 225, jul./dez. 2013.

VILLA, Marco Antonio. **O namoro ao longo do tempo, uma lição apaixonante**. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/ensino-medio/namoro-ao-longo-tempo-licao-apaixonante-431289.shtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

XAVIER, Marília Pedroso. **O contrato de namoro é um aborto jurídico?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/340315/o-contrato-de-namoro-e-um-aborto-juridico>. Acesso em: 30 set. 2024.